



## RELATÓRIO FINAL

### Dados da Comissão

Comissão Parlamentar de inquérito

Fato determinado: Apurar Irregularidades no procedimento licitatório da merenda escolar (fase interna e externa).


Portaria nº 95 de 05 de julho de 2019

Duração: 120 dias

Data da publicação da portaria do prazo: 15/07/2019

Fim do prazo para termino dos Trabalhos: 15/11/2019 (feriado, próximo dia útil 18/11/2019).

Relator: JACKELINE MICHELE VIERA DA SILVA

  
Leni Wianise - Secretária Geral  
Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM  
18/11/2019  
09:13:25



## RELATÓRIO FINAL

### Da Criação da Comissão

A presente comissão foi criada por meio da portaria nº 095 de 05 de julho de 2019 com objetivo de analisar possíveis atos de ilegalidade no procedimento licitatório de fornecimento de merenda escolar no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Em resumo, a comissão foi criada após denúncia feita pelos gestores e professores da rede municipal de ensino, afirmando que a merenda não estava sendo entregue da forma correta, havendo alteração de itens e até mesmo itens impróprios para o consumo.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, mais do que um instrumento auxiliar do Poder Legislativo no desempenho de suas diversas funções, constitui, neste momento de apresentação de seu Relatório Final, o símbolo de comunicação e diálogo contínuo e permanente com a sociedade, expondo, de forma honesta e isenta, um conteúdo seu, próprio, gerado por suas investigações e especialmente pelos depoimentos e debates havidos em suas tantas reuniões.

Cometer irregularidades na compra ou entrega de merenda escolar não é apenas uma falha, e sim um crime que pode acarretar problemas de saúde para as crianças e até mesmo implicar em seu desenvolvimento físico e aprendizado, afinal, quem consegue aprender de estomago vazio?



A alimentação desempenha um papel primordial durante todo o ciclo de vida dos indivíduos. Entre as distintas fases da vida pode-se destacar, como exemplo, a idade escolar, que se caracteriza por um período em que a criança apresenta um metabolismo muito mais intenso quando comparado ao do adulto.

Assim, é manifesta a grande responsabilidade que se faz acompanhar por um enorme desafio para todos os membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, na qual, em especial pela condição de relator, sinto-me honrada e reitero meu absoluto comprometimento com a transparência, a imparcialidade e a moralidade na efetivação da justiça.

Da Fundamentação:

Com a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, assegurou-se o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais. Com efeito, reza o artigo 208, inciso VII, da Constituição da República:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”(grifo nosso)

O programa de alimentação escolar é universal, beneficiando todos os estudantes inseridos no PNAE, independente da condição social, raça,

*Handwritten signature and notes at the bottom of the page.*



cor, etnia e religião. Entre os países da América Latina, apenas o Brasil e o Uruguai desenvolvem programas universais de alimentação escolar, os demais países desenvolvem programas focalizados, ou seja, para um grupo específico.

Com respeito à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE, o artigo 8.º cria a obrigação de os estados, o Distrito Federal e os municípios apresentarem ao FNDE a prestação de contas dos recursos recebidos em decorrência do programa. Dispõe, ainda, que o "FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo" (§ 3.º - g.n.).

Ademais, o artigo 9º dispõe que serão criados, pelo próprio FNDE e pelos entes responsáveis pelos sistemas de ensino, além dos órgãos de controle externo e interno, mecanismos adequados a esse mister, e prevê a possibilidade de acordos de cooperação com o fim de otimizar o controle do programa.

O caput do artigo 48 da Resolução nº 26, de 2013, do FNDE, por sua vez, dispõe que:

"Art. 48 - A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE, ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, ao TCU e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas."



A lei federal promoveu, ainda, a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito de cada ente federado, dentre cujas atribuições está a de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar (art. 19, II).

Por fim, buscando dar ênfase ao controle social do programa, o artigo 10 da lei em comento admite que qualquer pessoa física ou jurídica denuncie diretamente ao FNDE ou, de maneira indireta, ao Tribunal de Contas da União, órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE quaisquer irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados ao PNAE.

Desta forma, como a Câmara municipal possui poder de fiscalização do ente municipal, perfeitamente legal a criação de presente comissão em decorrência de denúncia formulada por servidores envolvidos na educação infantil em âmbito municipal.

Feito os devidos esclarecimentos desses tópicos, de caráter essencial para uma melhor compreensão do tema objeto desta CPI, passamos, posteriormente, mais especificamente, ao objeto delimitado, a saber, fase interna e externa do procedimento licitatório de fornecimento de merenda escolar para o município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

A fase interna é a realização do procedimento licitatório até e promulgação do vencedor do certame, já a fase externa é a entrega da merenda escolar conforme homologado na ata do procedimento licitatório.



Da fase interna do procedimento licitatório.

Em 06 de agosto de 2019 esta CPI enviou o ofício nº 002/2019 – CPICMSGC/AM a Prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM solicitando toda a documentação referente ao processo administrativo 082/2018, pregão presencial 047/2018 – fornecimento de merenda escolar.

O qual foi respondido por intermédio do ofício 00198/2019 GP, que encaminhou toda a documentação solicitada por esta CPI.

Por sorte, contamos como membro da presente CPI o vereador JOSÉ HAROLDO CAVALCANTE DE SOUZA, que possui vasta experiência no campo de licitação e também é formado pregoeiro, motivo pelo qual, foi incumbido ao mesmo e ao setor jurídico desta casa, Dra. SHIRLENE AZEVEDO PINTO, a avaliação dos documentos encaminhados pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Por conclusão, informaram em reunião, que após análise minuciosa da documentação, não foram encontradas ilegalidades propriamente ditas no procedimento, pois o mesmo continha todos os aspectos formais e legais exigidos pela lei 8666/93.

Foram detectadas algumas pequenas incongruências, mas nada que configurasse crime passível de ser apurado pelo MP.

Da fase externa do procedimento licitatório.



Já na fase externa, bem diferente da fase interna, FORAM DETECTADAS INÚMERAS ILEGALIDADES, as quais passamos a narrar:

Conforme despacho de homologação do pregão presencial n. 047/2018 publicado do diário municipal de 11 de janeiro de 2019, foram vencedoras do certame as seguintes empresas:

- ITAMAR FRANCISCO MARQUES VASCONCELOS – EPP;
- ELANE BALBINA MORAES MAXIMO – ME;
- PJ DE SOUZA EIRELLI – EPP;
- RNR REAL EIRELLI – ME;
- SHS ATAÍDE E CIA LTDA - EPP.

Do que constam das notas fiscais acompanhadas dos devidos atestos, as empresas acima mencionadas entregaram o material licitado, contudo, ao analisar a parte prática, a situação é bem diferente.

A Membro da comissão VEREADORA OTACILA LEMOS BARRETO viajou pelas comunidades da Calha do Rio Tiquié e Waupes no intuito de realizar a fiscalização da entrega da referida merenda escolar, se a mesma realmente estava sendo entregue na quantidade e qualidade contratada pela prefeitura municipal de São Gabriel da Cachoeira.

Para sua surpresa, foi informada pelos gestores e professores das escolas, que a entrega estava ocorrendo de forma falha, pois em quase todas as escolas



*Comissão Parlamentar de Inquérito*

---

verificadas estava faltando a entrega de itens básico a alimentação escolar como ARROZ, MACARRÃO E BISCOITO DOCE.

Nas 06 escolas visitadas pela vereadores sempre lhe era informada a mesma situação, que a prefeitura ao entregar os itens, sempre falava que FALTAVAM OS ITENS ARROZ E MACARRÃO e que estes itens seriam substituídos por SUCO de goiaba e caju.

As notas anexas ao presente relatório juntamente com o relatório em apartado feito pela vereadora OTACILA comprovam que os itens licitados e ganhados não estavam sendo fornecidos, pois os mesmos estavam sendo substituído por outro item que não possui nenhuma correlação nutricional com os itens faltosos.

Afinal, como poderia o suco de garrafa que quase não possui valor nutricional algum substituir um item tão importante como ARROZ E MACARRÃO?

Todas as notas anexas ao presente relatório sempre possuem a mesma informação no canto da GUIA DE RECEBIMENTO, a saber:

- “Por FALTA de macarrão o item foi substituído por três caixas de almondega e por falta de arroz foi substituído por quatro fardo de suco de caju e goiaba (Escola Acará Poço – comunidade acará poço/Alto Rio Tiquié);
- “Por FALTA de macarrão o item foi substituído por 01 cx de almondega, arroz por uma caixa de conserva e um pacote de feijão o biscoito doce substituído por salgado (escola uitapinopã – comunidade cachoeira cumprida/Alto Rio Tiquié);





- Por falta de macarrão o item foi trocado por uma caixa de conserva e o arroz substituído por um fardo de leite (escola Wesemi – comunidade de parí-cacheira/Alto Rio tiquié);
- Por falta de macarrão o item foi substituído por duas caixas de almondega e arroz por um fardo de suco de caju (escola AHKUTO – comunidade São Pedro – Alto Rio Tiquié)
- Por falta de macarrão o item foi substituído por duas caixas de almondega (Escola TUKANO YUPURI – comunidade São José II- médio rio tiquié)

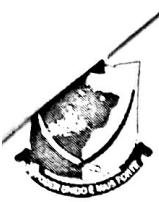
Além da troca de itens, também foi detectado que alguns itens entregues não estavam bons para consumo, como por exemplo feijão cheio de broca entregue na comunidade de MATAPI (foto em anexo).

### DA CONCLUSÃO

Diante dos casos investigados e dos possíveis prejuízos causados a educação municipal, faz-se necessário fixarmos as premissas desta relatoria no que diz respeito não só com relação ao dever de reparação de eventual prejuízo financeiro, mas, sobretudo, apurar responsabilidade dos envolvidos e beneficiados no que diz respeito à aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - LIA.

Da mesma forma há a incidência, em tese, da Lei federal nº 8.429/92, na conformidade de seu artigo 10: "Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,



*Comissão Parlamentar de Inquérito*

---

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:"

Não podemos esquecer, ainda, que também se sujeitam à Lei de Improbidade eventuais terceiros que tenham de alguma forma induzido ou concorrido para prática dos atos ímprobos ou ainda que tenham se beneficiado. Assim, prevê o artigo 3º da LIA, o qual reproduzimos a seguir:

“ Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Desta forma, a substituição de itens e a não entrega dos itens licitados constitui crime, principalmente pelo fato de estes terem sido **DEVIDAMENTE COBRADOS** (notas em anexo), constituindo desta forma **DANO AO ERÁRIO PÚBLICO** e prejuízo imensurável ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Por tais motivos, esta comissão encaminha todos os trabalhos e relatório final ao Ministério Público para que promova as medidas cabíveis no intuito de apurar a conduta de cada um dos dirigentes estatutários envolvidos, bem como das demais pessoas ou agentes públicos referidos no caso investigado, de maneira que, ao final, seja proposta ação penal para responsabilizar os envolvidos, principalmente o gestor municipal **PREFEITO CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, o secretário de educação **ROSINALDO BRAZÃO** e as empresas já citadas.